



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 37.081/2013

Data: 29/11/2013

Parecer de: 17/12/2013



Objeto: "Autoriza o Município de Muriaé e seus entes da administração indireta a firmar convênio com instituições de ensino pública e privadas para realização de estágio obrigatório e não obrigatório para estudantes de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental dentre outras providências"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias

espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido nos artigos acima

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.081/2013, trata-se de pedido de *autorização para o "Autoriza o Município de Muriaé e seus entes da administração indireta a firmar convênio com instituições de ensino pública e privadas para realização de estágio obrigatório e não obrigatório para estudantes de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental dentre outras providências"*.

Destarte, é importante trazer ao presente parecer a Lei 11.788/08 que dispõe sobre estágio dos estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos: (grifo nosso)

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O presente projeto como muito bem salientado em sua justificativa trará maior inclusão dos estudantes no mercado de trabalho, além de propiciar maior integração entre a vida educacional e as situações laborais ligadas a diversas áreas de atuações futuras.

Assim, para aprovação do presente, um pequeno acréscimo deve ser feito e está grifado e negrito, como proposta pela Comissão já identificada.

2.1 *Altera-se o art. 4 – **Os convênios firmados serão regidos de acordo com a Lei 11.788/08.***

Com o acréscimo do art. 4, o próximo e último artigo, passará a ter a se numeração de art. 5, com a seguinte redação “*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*”

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.081 de 29/11/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto, COM A EMENDA APRESENTADA, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.



Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação
pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2.013.

DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça